



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 16327.001726/00-54
Recurso nº : 132.521
Matéria : CSLL - EX.: 1996
Recorrente : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.176

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO. A figura da postergação não se subsume ao ato de pagar o tributo, mas ao fato de ter sido apurada base imponible, pois, desta forma, o crédito tributário estará devidamente constituído e em condições de ser exigido.

DEPÓSITO JUDICIAL - CONVERSÃO EM RENDA - ANUÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CÁLCULOS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. A manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional acerca dos valores convertidos em renda da União não deve entendida como um óbice à revisão dos cálculos pela administração tributária, à luz do que determina o artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, que impõe à autoridade de fiscalização o cumprimento de sua atribuição, de forma vinculada e obrigatória, de constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício, calculando a parcela do tributo que naquela oportunidade deixou de ser extinta. A homologação expressa, de que trata o artigo 150 do CTN, somente se consuma mediante ato expedido pela referida autoridade administrativa.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. Nos lançamentos formalizados para evitar a decadência, no curso de processo judicial, os juros de mora serão inexigíveis se efetuado depósito judicial em seu montante integral.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. Aplica-se ao crédito tributário as disposições do Código Tributário Nacional - CTN sobre juros de mora, por se tratar de obrigação de direito público. A Taxa SELIC é devida por força da Lei n.º 9.065/95, art. 13, em consonância com o art. 161, §1º do CTN, que admite taxa diversa de 1% ao mês, se assim dispuser a lei.

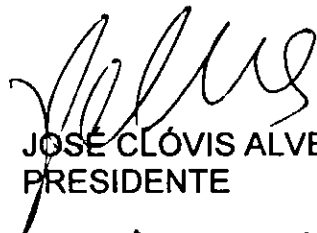
CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. Não é oponível na esfera administrativa de julgamento a arguição de inconstitucionalidade de norma legal, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA. A decisão proferida no processo matriz aplica-se, no que couber, aos processos decorrentes, em face da identidade e da estreita relação de causa e efeito entre eles existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S. A.

Processo nº : 16327.001726/00-54
Acórdão nº : 107-07.176

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 16327.001726/00-54
Acórdão nº : 107-07.176

Recurso nº : 132.521
Recorrente : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

RELATÓRIO

SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 186/210, contra decisão proferida pela Oitava Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP (fls. 176/183), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 123/124, para cobrança de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativo ao ano-calendário de 1995.

Por bem relatar os fatos, adoto e transcrevo o Relatório constante da Decisão recorrida, conforme segue:

"Por meio dos Autos de Infração de fls. 123 e 124, relativo ao contribuinte acima identificado, foi constituído o crédito tributário correspondente à Contribuição Social sobre o Lucro do período-base de 1995, acrescido dos juros de mora, calculados com base na taxa SELIC, de acordo com a fundamentação legal de fls. 122 e 124. Conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 110 a 120), o lançamento tem por origem a constituição de uma provisão para créditos de liquidação duvidosa, efetuada em 31/12/1995, em contrariedade ao que previa a legislação tributária (§ 4º. do art. 43 da Lei 8.981/1995), tendo sido revertida apenas no ano-calendário de 1997, embora o contribuinte nada tenha pago de CSLL em razão dessa reversão. O contribuinte agiu com amparo em Mandado de Segurança, n.º 95.0041670-0 (fls. 07 a 16), com liminar concedida em 08/09/1995 (fls. 17 e 18), posteriormente extinto sem julgamento de mérito, por desistência do contribuinte, em 30/06/2000 (fls. 159 e 160).

2 Sobre o valor dessa provisão incidiram IRPJ e CSLL, tendo sido os créditos resultantes divididos em três processos: no de n.º 16327.001728/00-80 foi lançada a CSLL (à alíquota de 10%) e o IRPJ (com base de cálculo deduzida da CSLL à alíquota de 30%); no de n.º 16327.001727/00-54 foi lançado o IRPJ correspondente à diferença entre a dedução da CSLL à alíquota de 30% e à alíquota de 10%. Neste processo foi lançado o crédito tributário correspondente à CSLL na parcela excedente à alíquota de 10%, alíquota das empresas não financeiras em geral, até 30%, própria das empresas financeiras, como é o caso do contribuinte. O crédito tributário já foi lançado com a sua exigibilidade suspensa por força de outro Mandado de Segurança no. 95.03.21859-4 (fls. 77 a 88), com medida liminar concedida (fls. 109).

Processo nº : 16327.001726/00-54
Acórdão nº : 107-07.176

3 Cientificado do lançamento em 31/08/2000, o contribuinte, inconformado, interpôs tempestivamente a impugnação de fls. 127 a 162, em 28/09/2000, na qual requer a anulação do lançamento, alegando, em síntese, que:

3.1 a autuação é inadmissível em virtude da ocorrência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, constituindo violação à lei e desobediência à ordem judicial;

3.2 descabe a exigência de encargos moratórios, pois o pressuposto da sua incidência é a caracterização da mora, que só ocorre se a prestação for exigível e se foi ultrapassado o termo final para o seu adimplemento, sendo que a prestação não se tornou exigível, por força de decisão judicial, de modo que não houve mora;

3.3 como a reversão da provisão foi efetivada em 1997, e seguiu as disposições da Lei n.º 9.430/1996 a esse respeito, o suposto crédito tributário relacionado à não-possibilidade de deduzir a PDD constituída no ano de 1995 e em obediência à Resolução n.º 1.748/90 do Conselho Monetário Nacional, já foi objeto de tributação em 1997, quando ofertados à tributação em virtude de novas normas;

3.4 a postergação de receita se caracteriza pelo oferecimento posterior de receita à tributação e não um pagamento posterior do tributo, de modo que é irrelevante o fato de ter ocorrido ou não um recolhimento do imposto no momento em que a receita é oferecida à tributação, com inobservância de seu regime de competência;

3.5 o procedimento do impugnante teve a anuência da Fazenda Nacional, quando se manifestou pelo deferimento do pedido de conversão em renda da União de depósitos anteriormente efetuados, o que significa a manifestação expressa da Administração de que nada mais é devido relativamente à PDD de 1995;

3.6 a utilização da Taxa SELIC para fins tributários é inconstitucional, pois viola o princípio da legalidade (art. 150, I, da Constituição Federal), já que apenas a aplicação foi prevista em lei, não o montante ou a forma do seu cálculo, bem como ilegal, porque infringe o art. 161, caput e § 1º. do Código Tributário Nacional, ao instituir cobrança de juros acima do limite máximo estipulado por lei complementar.”.

O órgão de julgamento de primeira instância administrativa proferiu decisão assim ementada (fls. 176/183):

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1995

Processo nº : 16327.001726/00-54
Acórdão nº : 107-07.176

Ementa: LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. Crédito tributário com exigibilidade suspensa por ordem judicial deve ser constituído pelo lançamento, em razão de dever de ofício e da necessidade de resguardar os direitos da Fazenda Nacional, prevenindo-se contra os efeitos da decadência.

JUROS DE MORA. CABIMENTO. Acréscimos moratórios são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente, por expressa disposição legal, independentemente de lançamento..

Ementa: REVERSÃO DE PROVISÃO. DISPOSIÇÕES DE LEI NOVA. O atendimento a disposições de lei nova que estipularam a reversão de provisão para créditos de liquidação duvidosa não assegura ao contribuinte a exoneração das obrigações impostas pela legislação vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador.

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO. HIPÓTESES. O tratamento de postergação de pagamento é incabível na hipótese de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução em exercício no qual tiver ocorrido pagamento de tributo inferior àquele que seria devido em razão do valor postergado.

CONVERSÃO DE DEPÓSITOS EM RENDA DA UNIÃO. ANUÊNCIA DA PFN. A anuência da Fazenda Nacional na conversão de depósitos judiciais, por meio de manifestação expressa da sua procuradoria, constitui tão somente concordância com a extinção da parte do crédito tributário não mais litigioso. Incorre quitação irrestrita de outras obrigações relacionadas, mesmo porque incabível, já que a extinção dos créditos tributários se dá apenas pelas formas previstas em lei.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE. Utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

Lançamento Procedente".

Cientificada dessa decisão em 11 de abril de 2002 (AR de fls. 185), no dia 09 seguinte a autuada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 186/210), perseverando nos argumentos impugnativos e acrescentando que:

- o art. 273 do RIR/99 refere-se à postergação de receita e não do pagamento do imposto, pois o seu não recolhimento no momento em que seria devido, sendo efetuado em momento posterior, constitui-se em atraso no pagamento de tributo;



Processo nº : 16327.001726/00-54
Acórdão nº : 107-07.176

- contrariamente ao que afirma o acórdão recorrido, a Fazenda Nacional teria concordado expressamente com o valor indicado na planilha, e não somente com um valor qualquer convertido em renda da União, o que se constituiria em uma *"quitação geral e irrestrita do crédito constituído"*

Consta às fls. 278/281 medida liminar em mandado de segurança determinando o processamento do recurso voluntário sem o depósito instituído pela MP. n.º 1.621/97 e reedições, prevista no § 2º. do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal – PAF.

É o Relatório.



Processo nº : 16327.001726/00-54
Acórdão nº : 107-07.176

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Consta do Relatório que contra a recorrente foram lavrados quatro autos de infração, cujos lançamentos originaram-se da constituição de uma provisão para créditos de liquidação duvidosa, efetuada em 31/12/1995, tendo sido revertida apenas no ano-calendário de 1997, quando o contribuinte apurou prejuízo fiscal e lançou todo o valor apurado de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL como estando com a exigibilidade suspensa, nada recolhendo tanto de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ como de CSLL, compreendendo as infrações discriminadas a seguir, de competência do ano-calendário de 1995:

1. O presente processo, n.º 16327.001728/00-80, diz respeito à lavratura de dois autos de infração, quais sejam:

- a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, de cuja base de cálculo foi deduzida a CSLL à alíquota de 30%, estando, portanto, nos moldes aceitos pela contribuinte como sendo corretos;
- b) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à alíquota de 10%, também aceita como correta pela devedora.

2. No processo n.º 16327.001726/00-54, que ora vamos apreciar, foi constituído o crédito tributário, com a exigibilidade suspensa, relativo à CSLL sobre os valores excedentes à alíquota de 10% até a alíquota de 30%, aplicável às instituições financeiras em geral, sem a exigência de multa de ofício, fazendo-se incidir apenas juros de mora, porquanto a autuada era devedora da Contribuição à alíquota de 10%, por força de medida judicial proposta em 24/02/95 (fls. 89/108 e concedida em 23/03/95 (fls. 109)).

Processo n° : 16327.001726/00-54
Acórdão n° : 107-07.176

por força de medida judicial proposta em 24/02/95 (fls. 89/108 e concedida em 23/03/95 (fls. 109).

3. No processo n.º 16327.001727/00-17 constituiu-se o crédito tributário relativo ao IRPJ sobre o valor da CSLL deduzida da base de cálculo do imposto, à alíquota de 30%, com a exigibilidade suspensa, cuja dedução fora permitida também com amparo judicial, tendo a inicial da ação sido apresentada em 05/05/95 (fls. 80/107) e o diferimento ocorrido em 03/11/98 (fls. 145), fazendo-se incidir multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme se pode verificar, os lançamentos são interligados, porém serão apreciados no processo respectivo.

Dessa forma, tendo em vista a similitude de procedimentos, transcrevo excertos do voto condutor do acórdão n.º 107-07.193, processo n.º 16327.001728/00-80, discriminado no item 1 supra, para, ao final, conduzir meu voto em relação às questões próprias deste processo.

"O trabalho fiscal encontra-se muito bem descrito no "Termo de Verificação Fiscal" de fls. 110/120, ao qual, sempre que necessário, me reportarei como sendo o TVF.

Pois bem. De acordo com o TVF, a autuada constituiu uma "Provisão para Devedores Duvidosos – PDD" em 31/12/95, no montante de R\$11.253.375,95, calculada de conformidade com a Resolução CMN n.º 1.748/90, sem observar as condições de dedutibilidade impostas pelo § 4º. do art. 43 da Lei n.º 8.981/95, considerando-a dedutível, para efeito da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, com amparo em mandado de segurança. Frise-se que nenhum valor referente ao provisionamento excedente ao permitido pela legislação foi adicionado ao lucro líquido, na apuração do lucro real do citado período-base encerrado em 31/12/95.

O TVF registra, ainda, que a provisão em tela, no já citado valor de R\$11.253.375,95, não foi excluída para a apuração dos resultados do período-base encerrado em 31/12/97, fato que, a princípio, levaria à conclusão de que ocorreria mera postergação do pagamento dos tributos que seriam devidos em 31/12/95. Entretanto, aduz a fiscalização, em 31/12/97 a contribuinte apurara prejuízo fiscal no montante de R\$438.911,06, conforme cópia da DIRPJ, às fls. 75, considerando, portanto, inverídica a informação que a fiscalizada fizera

constar no demonstrativo de fls. 72, no sentido de que teria efetuado o pagamento de imposto de renda e de contribuição social sobre a mencionada parcela de R\$11.253.375,95, respectivamente nos valores de R\$2.813.343,99 e R\$900.270,08.

O supracitado demonstrativo de fls. 72 foi elaborado pela contribuinte, em 29/04/99, para servir de base à conversão de parte dos depósitos judiciais efetuados por conta da ação em que se discutia a dedutibilidade da PDD calculada de conformidade com a Resolução CMN n.º 1.748/90, tendo em vista a anistia constante do art. 17 da Lei n.º 9.779/99, alterada pela MP n.º 1.807, c/c o art. 2º. da IN SRF n.º 26/99, dispensando o pagamento de multa e de juros de mora, desde que a impetrante desistisse da ação e efetuasse o recolhimento do tributo, condição que teria sido cumprida, na ótica da devedora, mediante a conversão parcial dos referidos depósitos judiciais em renda da União.

A recorrente apresenta, entre outros, o argumento de que, se muito, teria havido mera postergação no oferecimento de receita à tributação, e não no pagamento do tributo, pois, para que ocorresse a postergação definida no art. 273 do RIR/99, não se faria necessário que tivesse havido o recolhimento do tributo em data posterior, mas tão-somente que nessa data tivesse havido o oferecimento de receita à tributação.

Aduz, ainda, que a tributação da questionada reversão da PDD fora efetuada em 1997, em consonância com a Lei n.º 9.430/96, portanto sob a vigência de legislação superveniente que estabeleceria novas regras aplicáveis à matéria.

De plano, evidencia-se as seguintes constatações: 1. que o imposto que seria devido em 31/12/95 foi indevidamente reduzido, em função da dedução de despesa com a constituição de PDD em valor superior ao permitido pela legislação vigente à época do fato gerador; 2. que em 31/12/97 não houve base impositiva, porquanto fora apurado prejuízo fiscal; 3. que a reversão, em 31/12/97, da PDD deduzida a maior em 31/12/95, ocasionou mera redução do prejuízo fiscal a compensar, obviamente sem a existência de qualquer valor tributável no citado período-base de 1997 (se a exclusão tivesse sido efetuada, o efeito seria o de anular a reversão, aumentando o prejuízo fiscal).

A primeira constatação supra permite a conclusão de que o fato gerador da obrigação, sem dúvida, ocorreu em 31/12/95, sendo descabido o argumento de que o mesmo teria se deslocado para o dia 31/12/97. Induvidosa também é a certeza da acusação fiscal de que não houve o recolhimento dos valores informados no supracitado quadro demonstrativo de fls. 72, ou seja, R\$2.813.343,99 a título de imposto de renda e R\$900.270,08, de contribuição social, contradizendo a informação prestada à Justiça, segundo a qual tais recolhimentos teriam sido efetuados. Vê-se, portanto, que a

questionada verba de R\$11.253.375,95, em quase sua totalidade, passou à margem da tributação que sobre si devida seria.

Da leitura do dispositivo do art. 273 do RIR/99, verifica-se que "a inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita... somente constitui fundamento para o lançamento do imposto... se dela resultar... a postergação do imposto para período de apuração posterior ao que seria devido, ou redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração", cuja literalidade não comporta interpretação diversa da que o legislador quis externar, de forma clara e objetiva. Sem dúvida, a figura da postergação não se subsume ao ato de pagar o tributo, mas ao fato de ter sido apurada base impositiva, pois, desta forma, o crédito tributário estaria devidamente constituído e em condições de ir, em última instância, à cobrança judicial.

Em face do exposto, podemos concluir que merece desprezo os argumentos recursais de que "A parcela referente à PDD de 1995 não foi excluída do lucro real, sendo normalmente tributada" (fls. 189 – último parágrafo) e que o pagamento do restante do imposto devido sobre a PDD de 1995 se dera mediante a conversão dos depósitos judiciais em renda da União "diminuindo-se o valor tributado em 1997 pelo lucro, menos o devido" (fls. 190 – 1º. parágrafo), isto pelo simples fato de não ter existido lucro real em 1997, mas sim prejuízo real, conforme alude a própria recorrente, às fls. 190 dos autos (p. 4 do recurso, 3º. parágrafo), quando assim se manifesta: "No período-base de 1997 o ora Recorrente apurou prejuízo fiscal. Entretanto, o procedimento adotado por ela não se caracteriza como postergação e muito menos, como compensação de um lucro anterior com um prejuízo posterior, como tenta fazer transparecer a fiscalização".

Leve-se em conta, ainda, que o art. 14 da Lei n.º 9.430/96 é válido para a reversão de saldo de provisão constituída com base na legislação de 1995, porquanto disciplinou apenas o procedimento a ser observado no ano de 1996 (parágrafos 1º. e 2º.), não dispensando a exigibilidade de eventuais diferenças havidas em períodos anteriores.

Com efeito, ao requerer a conversão dos depósitos judiciais, a devedora deveria ter incluído nos seus cálculos todos os valores que estavam sub judice, até porque essa era a condição imposta pela norma, sendo injustificável o fato de significativa parcela da questionada dedução a maior da PDD, efetuada em 1995, ter ficado fora desses acertos. Admitir que esses débitos fiscais tivessem sido extintos em 1997, pelo fato de terem servido para reduzir o prejuízo real apurado em período-base diverso daquele em que deveria ter sido honrado, contraria o bom sentido dos fatos e, como não poderia deixar de ser, a legislação de regência, particularmente o dispositivo do art. 156 do Código Tributário Nacional – CTN, que trata das modalidades de extinção do crédito tributário.

Em se acolhendo as ponderações apresentadas pela recorrente, estar-se-ia reconhecendo o direito de o sujeito passivo, de acordo com suas conveniências, permutar um tributo devido e exigível em determinado momento por uma redução de prejuízo apurado em um momento futuro.

Não fosse a concessão da anistia da Lei n.º 9.779/99, a hipótese mais provável seria a de que o levantamento dos depósitos judiciais somente se daria quando da prolação da sentença, se desfavorável à Fazenda Nacional. Da forma como procedeu, desistindo da ação sem julgamento do mérito, e considerando os valores que apresentara como sendo os devidos, a ex-impetrante não somente estaria se beneficiando do favor concedido pela anistia, como também obteria significativa vantagem quanto ao valor do principal da dívida. Estar-se-ia, assim, chancelando direito não reconhecido em juízo, porquanto tal decisão, pela própria vontade e iniciativa da impetrante, não chegara a ser proferida. Sem embargo, a desistência faz desaparecer o litígio e, portanto, submete a devedora à regra que considerava inadequada, a qual, no presente caso, diz respeito à indedutibilidade da PDD calculada nos moldes da Resolução CMN n.º 1.748/90, em 31/12/95.

Visualizo essa situação como aquela em que o julgador administrativo tem diante de si questionamento que, por conveniências próprias da parte inconformada, foi afastada do crivo do Poder Soberano, com a finalidade de garantir algo, a tempo e hora que, mais adiante, poderia lhe ser negado. Aceitar essa estratégia descaracterizaria o próprio objetivo ao qual a anistia se propunha, ou seja, o de arrecadar, pelo menos, e de imediato, o valor do tributo devido sem os acréscimos legais. A forma proposta pela recorrente traria como consequência a dispensa até mesmo da quase totalidade do valor do principal da dívida, e não somente da multa e dos juros de mora anistiados.

Não se está a questionar o direito que tinha a recorrente, como de resto qualquer outro contribuinte, de utilizar-se do incentivo de liquidar seus débitos sem os acréscimos legais, até porque essa era a intenção do legislador: que todos acressem ao pagamento dos débitos que se encontravam pendentes, ao aguardo de decisão do Poder Judiciário, visando o aporte imediato desses recursos aos cofres públicos, porém com a condição evidente de que o recolhimento do principal da dívida se desse pelo seu valor integral.

Dessa forma, como o benefício instituído no art. 17 da Lei n.º 9.779/97 pressupunha a extinção do crédito tributário, condição que não se consumou no caso sob exame, porquanto parte desse crédito não obteve sua liquidação quando os depósitos judiciais foram convertidos em renda da União, entendo estar correto o trabalho fiscal.

A propósito da argüida concordância da Procuradoria da Fazenda Nacional acerca dos valores convertidos em renda da União acho que,

ocorrendo ou não a alegada concordância, óbice não haveria para que a administração tributária efetuassem a revisão desses cálculos, observando-se o prazo legal, com vistas a resguardar o Erário de eventuais prejuízos na arrecadação dos tributos que lhe seriam devidos, à luz do que determina o artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN, que impõe à autoridade de fiscalização o cumprimento de sua atribuição, de forma vinculada e obrigatória, de constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício, calculando a diferença do valor do tributo que, naquela oportunidade, deixara de ser extinto. Sendo assim, a homologação expressa, de que trata o artigo 150 do CTN, somente se consumaria mediante ato expedido pela referida autoridade administrativa.

(...)

Quanto à aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC sobre os débitos fiscais vencidos, melhor sorte não cabe à recorrente, pois a mesma está sendo aplicada com previsão legal, por força da Lei n.º 9.065/95, art. 13, em consonância com o art. 161 § 1º do Código Tributário Nacional – CTN, que admite taxa diversa de 1% ao mês, se assim dispuser a lei. O debate sobre a constitucionalidade da referida lei não deve ser efetuado em sede do contencioso administrativo tributário, considerando não ser esse o foro competente, por tratar-se de matéria cuja apreciação é privativa do Poder Judiciário.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -CSLL

O entendimento externado na apreciação da procedência do lançamento matriz aplica-se igualmente ao lançamento decorrente, em face da íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo.”.

Quanto aos juros de mora, a jurisprudência administrativa considera que, inexistindo depósito judicial, no seu montante integral, devem ser exigidos. Portanto, no caso sob exame seriam perfeitamente exigíveis, pois os depósitos judiciais outrora existentes foram parcialmente levantados quando da desistência da ação judicial por parte da recorrente, conforme já ressaltado.

Processo nº : 16327.001726/00-54
Acórdão nº : 107-07.176

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao
Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ 